



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº 0800764-25.2024.8.19.0060

Embargante: NIVALDA MEDEIROS WAROL AMARAL

Embargado: MUNICÍPIO DE SUMIDOURO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA MUNICIPAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por servidora municipal contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação, mantendo a improcedência dos pedidos de pagamento retroativo de adicional de insalubridade, majoração do percentual e indenização por danos morais.

2. A embargante alega omissões no acórdão quanto ao reconhecimento administrativo do adicional de insalubridade, à divergência jurisprudencial sobre a natureza declaratória do laudo pericial, à suposta contradição interna da perícia, à ausência de impugnação específica do município sobre o pedido de periculosidade e à inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 37 do STF ao caso concreto. Requer o suprimento das omissões, com efeitos infringentes, e o prequestionamento expresso da matéria federal e constitucional.

3. O município sustenta o descabimento dos embargos, afirmando que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, e que o recurso busca apenas rediscutir o mérito da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto aos pontos suscitados nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

6. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as questões relevantes, inclusive quanto ao termo inicial do adicional de insalubridade, à necessidade de laudo pericial, ao grau de insalubridade, à inexistência de periculosidade e à inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 37 do STF.

7. Não há omissão quanto ao reconhecimento administrativo do direito ao adicional, pois o acórdão consignou que o pagamento iniciou-se em 2022, sem comprovação de condições insalubres em todo o período anterior.

8. Não se verifica omissão quanto à divergência jurisprudencial, pois o acórdão fundamentou-se na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça

e deste Tribunal, não estando obrigado a seguir decisões isoladas.

9. A alegada contradição interna do laudo pericial e a majoração do grau de insalubridade foram devidamente analisadas, tendo o acórdão afastado a existência de exposição a agentes em grau máximo ou periculosidade.

10. O acórdão apreciou a legislação municipal e a prova técnica, afastando o direito ao adicional de periculosidade.

11. A fundamentação do acórdão abrangeu a argumentação acerca da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 37 ao caso concreto, não havendo omissão.

12. O pedido de prequestionamento não implica provimento dos embargos, sendo suficiente a apreciação expressa das matérias suscitadas.

13. O recurso revela inconformismo da parte com o resultado do julgamento, não se constatando omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. 3. O pedido de prequestionamento não implica provimento dos embargos quando as matérias foram devidamente apreciadas.



Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CF/1988, arts. 7º, XXIII e 39, §3º; CLT, art. 195; Lei Municipal nº 152/1997.

Jurisprudência relevante citada: STJ, PUIL nº 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018; STJ, EmbDecl no REsp nº 315.133/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; STF, Súmula Vinculante nº 37.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração nº 0800764-25.2024.8.19.0060, no qual figura como embargante NIVALDA MEDEIROS WAROL AMARAL e embargado MUNICÍPIO DE SUMIDOURO.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de embargos de declaração opostos por NIVALDA MEDEIROS WAROL AMARAL contra v. acórdão de fls. 1633 que conheceu e negou provimento aos pedidos formulados no recurso, conforme ementa que ora se transcreve:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE

DE PAGAMENTO RETROATIVO. PERCENTUAL DEVIDO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por servidora municipal contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento retroativo de adicional de insalubridade, majoração do percentual e indenização por danos morais.

2. A autora, ocupante do cargo de merendeira desde 2004, alegou exposição habitual a agentes insalubres e ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual, pleiteando o pagamento retroativo do adicional desde a posse, a majoração do percentual para grau máximo e indenização por danos morais.

3. O município contestou, defendendo a impossibilidade de retroação do pagamento, a necessidade de laudo pericial específico para a concessão do adicional e a inexistência de dano moral.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: i) saber se é devido o pagamento retroativo do adicional de insalubridade; ii) saber se é cabível a majoração do percentual do adicional para grau máximo; e iii) saber se há direito à indenização por danos morais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. O adicional de insalubridade depende de comprovação técnica mediante laudo pericial, sendo devido a partir da data do reconhecimento administrativo ou da perícia, não

havendo presunção de insalubridade em períodos anteriores.

6. O laudo pericial emprestado reconheceu a exposição a calor em grau médio, sem constatação de agentes químicos ou biológicos em grau máximo, nem de periculosidade, afastando a possibilidade de majoração do percentual.

7. A ausência de pagamento retroativo do adicional não configura por si só dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de lesão extrapatrimonial, o que não se verificou no caso concreto.

8. A sentença observou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, não havendo elementos que justifiquem sua reforma.

IV – DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido a partir da data do reconhecimento administrativo ou do laudo pericial que comprova a exposição a agentes insalubres. 2. Não é possível presumir a insalubridade de períodos anteriores sem prova técnica específica. 3. O percentual do adicional deve observar o grau apurado em laudo pericial. 4. A ausência de pagamento retroativo do adicional de insalubridade não configura por si só dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XXIII e 39, §3º; CLT, art. 195; CPC, arts. 373, I e 487, I; Lei Municipal nº 152/1997, arts. 64, VI, 71 e 76.

Jurisprudência relevante citada: STJ, PUIL nº 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018; AgInt no REsp nº 2129454/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/06/2024; TJRJ, Ap Cív nº 0005814-56.2019.8.19.0055, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, j. 12/06/2025."

Razões dos embargos de declaração de NIVALDA MEDEIROS WAROL AMARAL (no indexador 44), nos quais alega a existência de omissões no acórdão quanto: (i) ao reconhecimento administrativo do adicional de insalubridade pelo Município, com efeitos retroativos ao início da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal; (ii) à divergência jurisprudencial acerca da natureza declaratória do laudo pericial; (iii) à alegada contradição interna da perícia quanto à ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual; (iv) à ausência de impugnação específica do Município em relação ao pedido de periculosidade e à aplicação da legislação municipal pertinente; e (v) à inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 37 do STF ao caso concreto. Ao final, requer o suprimento das omissões apontadas, com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento expresso da matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos excepcionais.

Contrarrazões do MUNICÍPIO DE SUMIDOURO (no indexador 60), nas quais sustenta, em síntese, o descabimento dos embargos de declaração, argumentando que não há no v. acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique sua oposição. Defende que o recurso busca, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam. Argumenta que todas as questões essenciais foram devidamente enfrentadas pelo acórdão embargado, inclusive quanto ao termo inicial do adicional de insalubridade, à aplicação do entendimento firmado no PUIL 413/RS do Superior Tribunal de Justiça, à inexistência de contradição no laudo pericial, à ausência de direito ao adicional

de periculosidade e à inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 37 ao caso concreto. Ao final, requer o conhecimento e o integral desprovemento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo ao voto.

Com efeito, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material. Este o teor do art. 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do NCPC.

Os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos. O que serve de suporte à interposição do recurso é a ausência de apreciação adequada de determinado ponto. Destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida, não ocorreu.

Não assiste razão à embargante.

Como bem se vê, a solicitação apresentada trata de matéria eminentemente processual e jurídica, pois versa sobre a análise de eventuais vícios no acórdão proferido em sede recursal, especificamente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, à luz dos argumentos deduzidos nos embargos de declaração. Portanto, a solicitação é válida.

Examinando os argumentos expostos nos embargos de declaração, verifica-se que a parte embargante sustenta, em síntese: a) omissão do acórdão quanto ao reconhecimento administrativo do direito ao adicional de insalubridade e o termo inicial do pagamento; b) omissão quanto à existência de divergência de entendimento no próprio Tribunal; c) omissão acerca de suposta contradição interna do laudo pericial e a necessidade de majoração do grau de insalubridade; d) omissão quanto à análise da periculosidade e da legislação municipal



aplicável; e) omissão quanto à inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

No que se refere à análise do acórdão, observa-se que o órgão julgador enfrentou de forma expressa e fundamentada as questões submetidas à sua apreciação.

O acórdão consignou que o adicional de insalubridade depende de comprovação técnica mediante laudo pericial, sendo devido a partir da data do reconhecimento administrativo ou da perícia, não havendo presunção de insalubridade em períodos anteriores.

Ressaltou, ainda, que o laudo pericial emprestado reconheceu a exposição a calor em grau médio, sem constatação de agentes químicos ou biológicos em grau máximo, nem de periculosidade, afastando a possibilidade de majoração do percentual.

Também destacou que a ausência de pagamento retroativo do adicional não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de lesão extrapatrimonial, o que não se verificou no caso concreto. Por fim, asseverou que a sentença observou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, não havendo elementos que justificassem sua reforma.

Quanto à alegação de omissão sobre o reconhecimento administrativo do direito e o termo inicial do adicional, o acórdão foi claro ao afirmar que, embora o município tenha iniciado o pagamento do adicional em 2022, não há comprovação de que as condições insalubres perduraram durante todo o período anterior, especialmente diante da dinamicidade do ambiente laboral e da necessidade de avaliação técnica específica ou de reconhecimento expresso da Administração Pública. Assim, não se vislumbra omissão, pois a tese foi expressamente apreciada e afastada.

No tocante à suposta divergência de entendimento no próprio Tribunal, o acórdão fundamentou-se na jurisprudência consolidada do Superior



Tribunal de Justiça, especialmente no PUIL 413/RS, e em precedentes deste Tribunal, não estando obrigado a seguir decisões isoladas ou não vinculantes. Não há, portanto, omissão relevante a ser sanada, uma vez que o órgão julgador expôs os fundamentos de sua convicção.

Em relação à omissão quanto à alegada contradição interna do laudo pericial e à majoração do grau de insalubridade, o acórdão destacou que não se constatou exposição a agentes químicos ou biológicos em intensidade ou frequência suficiente para caracterizar insalubridade em grau máximo, tampouco periculosidade, tendo o laudo afastado a existência de tais condições após análise detalhada das atividades e dos produtos utilizados. Assim, a matéria foi devidamente enfrentada, inexistindo omissão ou contradição.

No que se refere à periculosidade e à legislação municipal, o acórdão analisou a legislação aplicável e concluiu, com base na prova técnica, pela inexistência de exposição a agentes perigosos, razão pela qual indeferiu o pedido de adicional de periculosidade. Não se verifica omissão, pois a fundamentação abrangeu a legislação local e a prova dos autos.

Por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37, o acórdão embasou-se na legislação específica e na jurisprudência consolidada sobre o grau do adicional de insalubridade.

No caso, a pretensão da parte autora consiste na majoração do grau de insalubridade reconhecido administrativamente, de médio para máximo, sem que haja respaldo na legislação de regência ou na prova técnica produzida nos autos.

Nessas circunstâncias, eventual acolhimento do pedido implicaria aumento da remuneração do servidor sem fundamento legal, por meio de atuação judicial substitutiva da Administração, hipótese vedada pela Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de*

servidores públicos sob fundamento de isonomia", que é justamente a fundamentação do acórdão. Portanto, não há omissão a ser suprida.

Logo, percebe-se que não há qualquer omissão ou contradição, mas, da leitura do recurso da embargante, infere-se que a tese apresentada, na verdade, decorre de inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Da análise do acórdão impugnado, por sua vez, cabe frisar que foram enfrentadas e analisadas as questões trazidas aos autos, sem qualquer incongruência.

De mais a mais, vale ressaltar que a decisão embargada apreciou as circunstâncias do caso concreto. Repise-se: ao órgão julgador cabe decidir a lide, indicando os motivos que formaram o seu convencimento e não responder à exaustão as alegações das partes, mormente quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão.

Não se olvide que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas prejudiciais e que sejam suficientes para solucionar a demanda apresentada pelas partes.

Averbe-se a advertência Ministra Nancy Andrigui, acerca da necessidade de se rebater, pontualmente, os argumentos das partes:

“O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.” (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrigui – Julgamento: 09/12/2008).

Ademais, a pretensão aclaratória perquire ainda o prequestionamento da matéria, no afã de embasar o aviamento de recursos excepcionais. Ocorre que o acórdão guerreado já revolveu expressamente as questões imprescindíveis à solução da temática, evocando a legislação regente e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Fluminense para lastrear o posicionamento perfilhado.

Nesse diapasão, vale consignar que, embora se admita a oposição dos Embargos Declaratórios com fito exclusivo de prequestionar matéria legal ou constitucional, isto não implica seu provimento, conforme assente na jurisprudência, *in verbis*:

“Embargos de declaração. Ausência da apontada omissão. Mero intuito de prequestionar matéria constitucional. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaratórios quando manejados com o único propósito de rediscutir os fundamentos decisórios de acórdão embargado com vistas à obtenção de prequestionamento explícito dos temas constitucionais. Não provimento do recurso”. (EmbDecl no REsp nº 315.133-RS, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Desse modo, nos termos do art. 1.025 do CPC, que prevê o “prequestionamento ficto”, é certo que o Tribunal Superior poderá considerar a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade relativamente à matéria suscitada pela recorrente, mesmo que os Embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados.

Em suma, não merece acolhida o presente recurso, uma vez que se afigura mero inconformismo da embargante com a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.



Assim, estando a r. decisão devidamente fundamentada, não ensejando dúvidas, contradições ou omissões quanto às questões decididas ou aos fundamentos da decisão, há de se rejeitar o recurso oposto.

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

Relatora